



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

OBJETO: o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de facilities, a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura de Tubarão, Fundações, Fundos, Autarquias Municipais e entidades conveniadas, conforme requisitado no memorando 1Doc nº 15.010/2023

IMPUGNANTE: PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - Inscrita no CNPJ sob o nº 82.513.490/0001-94

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação proposta tempestivamente pela empresa supramencionada, aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 17/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

Destaca-se que referida impugnação foi encaminhada para análise da Procuradoria Geral do Município, que emitiu seu parecer em 9 (nove) laudas, cujos termos serão reproduzidos de acordo com cada tópico a ser abordado.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em síntese, alega que:

- a) é necessária a previsão de registro da empresa e do profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA;
- b) é necessária a alteração das exigências de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes;
- c) as sanções administrativas deverão ser aplicadas de maneira gradativa;
- d) o edital deixou de prever a apresentação de documentos autenticados em cartório;
- e) o campo destinado ao adicional de insalubridade do cargo de cozeiro apresenta dúvida, devendo ser sanada a dúvida.

Assim, passa-se à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

III.I Sobre o primeiro ponto suscitado - exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração -, esclareceu o parecer jurídico quando trouxe:

(...) no que se refere à alegação acerca da exigência de previsão de registro da empresa e do profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA, observa-se a existência de parecer jurídico exarado por esta Procuradoria Jurídica em caso semelhante. Nesse sentido, destaca-se do



referido parecer jurídico juntado ao despacho 47, do Memorando nº 704/2023: De tais instrumentos normativos percebe-se que à Administração é vedada a exigência de requisitos que possam restringir o caráter competitivo quando da confecção dos editais de licitação. Neste sentido é o Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas da União, do qual se extrai o seguinte trecho: O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980. Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos. (grifei).

[...]

Além disso, a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, dispõe que “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Isto porque, para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica, e que a execução do objeto demande a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional. Sublinha-se, neste ponto, que a atividade básica a ser contratada está centrada no fornecimento de mão de obra em si, e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições.

[...]

Para além das decisões juntadas no parecer jurídico supramencionado, destaca-se a seguinte decisão exarada pelo TRF da 5ª Região1: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. **Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA).** 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Grifou-se). Vê-se, ainda, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região2 : ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE



ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. **Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.** 3. Remessa oficial improvidas. (Grifou-se). Assim, conclui-se que não existe razão à impugnantente neste ponto, uma vez que não há necessidade de previsão de registro da empresa e do profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração – CRA no presente caso.

Dessa forma, em que pesem os argumentos trazidos pela Impugnantente, trata-se de matéria já discutida em âmbito Municipal, sobre a qual existe vasta jurisprudência no sentido de afastar a obrigatoriedade de apresentação de tal documento. Julga-se, pois, **improcedente** a primeira impugnação.

III.II Quanto ao segundo ponto - alteração das exigências de capacidade econômico-financeira das empresas -, também se pronunciou a assessoria jurídica municipal, tendo destacado:

Acerca da necessidade de alteração das exigências de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, observa-se que o art. 31 da Lei de Licitações não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. Nesse sentido, diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, o entendimento pátrio é de que cada caso poderá requerer exigências distintas. Assim, entende-se que cabe à Administração definir qual(is) o(s) critério(s) a ser(em) utilizado(s) quando da qualificação econômico-financeira, para além daqueles requisitados pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, como bem elucidou o parecer, não há nenhum descumprimento de normas por parte da Administração no edital, no tocante às exigências relativas à qualificação econômico-financeira. Foi devidamente respeitado o Art. 31 da Lei 8.666/93 e, com base no poder discricionário do Município, entendeu-se suficiente as regras já estabelecidas. Impugnação considerada **improcedente**.

III.III Quanto à terceira contestação, para que as sanções administrativas sejam aplicadas de maneira gradativa, relevante ressaltar que o edital em nenhum momento descreveu as sanções no sentido de serem aplicadas de forma cumulativa.

Tanto o item XIV do edital quanto a Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato trouxeram as sanções que possivelmente seriam imputadas à licitante que descumprisse determinada regra contratual. O que não significa dizer que as mesmas seriam aplicadas em conjunto.



Para cada caso será avaliada a sanção mais adequada, devendo ser respeitados, sobretudo, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Julga-se, portanto, **improcedente** tal impugnação.

III.IV Acerca da afirmação de que o edital deixou de prever a apresentação de documentos autenticados em cartório, acredita-se ter um havido em equívoco na redação que consta no item 7.1 do instrumento convocatório, vez que o Município tem conhecimento das normas da Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à possibilidade de apresentação de documentos em cópia autenticada em cartório.

Assim, assiste razão à impugnante nessa parte, de modo que deverão ser aceitos documentos autenticados por cartórios competentes, consoante texto da lei. Impugnação **procedente**.

III.V Quanto à dubiedade do adicional de insalubridade do cargo de coveiro, de acordo com esclarecimento jurídico, julga-se **procedente** tal impugnação, visto que a insalubridade a ser considerada será sobre o piso salarial de um profissional de serviços gerais (20 %), devendo, assim, ser formalizada a devida Errata ao edital.

Ante o exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das impugnações ora analisadas, retificando-se o instrumento convocatório, conforme manifestação do parecer jurídico em destaque.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 02 de Agosto de 2023.

GELSON JOSÉ BENTO
PREFEITO INTERINO